

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº 2021/000214

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ ALBERTO VIANA GAIA

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO.** Multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) e Advertência Reservada. Por ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis, sem possuir o competente registro profissional no CRC. Negar provimento, mantendo a decisão da regional. **1.** O autuado preencheu espontaneamente na FICHA PERFIL DO EXECUTOR DE SERVIÇOS CONTÁBEIS que exerce o cargo de Auxiliar de Contabilidade e executa os serviços de lançamento, apuração, contabilização dos módulos contábil, fiscal, patrimônio, folha e LALUR, encaminhamento de guias, fechamento de balanço, envio de declarações, na organização contábil, declara ainda que concluiu o Curso de Ciências Contábeis no ano de 2017 e o mesmo não possui registro no CRC-SC, infringindo assim, o Art. 20 do DL 9.295/46. **2.** o autuado alega que atua apenas como auxiliar contábil e sob a supervisão e responsabilidade do Contador, devidamente inscrito no CRC/SC. O responsável técnico é a pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata, incumbida de representar, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais a pessoa jurídica. O responsável técnico é a pessoa física legalmente habilitada para a adequada cobertura das atividades espécies de processos de produção e na prestação de serviços nas empresas. No caso, a responsabilidade já restou comprovada porquanto a empresa possui o devido registro e atua sob CRCSC. **3.** O autuado possui formação profissional adequada, com graduação em Ciências Contábeis, mas não preenche os requisitos exigidos pela legislação para o exercício de suas funções, ou seja, que esteja em situação regular perante o Conselho de Classe. **4.** O autuado executa serviços contábeis sem ter o regular registro profissional determinado por lei, uma vez que não efetuou o respectivo registro dentro das limitações que a lei impôs, estando por consequência em desacordo com as disposições legais que regem a matéria. **5.** As provas carreadas aos autos evidenciam a política infracional, estando a decisão proferida pelo Regional de acordo com as disposições legais e processuais aplicáveis ao caso concreto, não merecendo qualquer reforma por parte deste Conselho Federal, concordando que o procedimento fiscalizatório foi devidamente fundamentado na legislação vigente, confirmando-se que ele executa serviço de “lançamento, apuração, contabilização dos módulos contábil, fiscal, patrimônio, folha e LALUR, encaminhamento de guias, fechamento de balanço, envio de declarações”, o que se configura como atividade privativa do profissional da contabilidade.

**DECISÃO:** A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, votando pela manutenção

da penalidade aplicada de multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), com base legal prevista na alínea “a”, 27, do Decreto Lei nº 9.295/46 e penalidade ética de Advertência Reservada, prevista na alínea “g” do art. 27 do DL 9295/46, c/c item 20, alínea “a” do CEPC (NBC PG 01). UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.